



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CRA

(ao Projeto de Lei nº 4.507, de 2023)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.507, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput deverá ser diluído nas demais parcelas, devendo ser reduzidas de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º O devedor poderá optar pelo pagamento à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, tenta aliviar a situação daqueles pequenos produtores rurais que tem dificuldades para pagar os custos das operações de crédito contratadas. Assim, estabelece a prorrogação, em trinta e seis meses, dos financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos vários programas de crédito rural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A ideia da presente emenda é que os pequenos produtores rurais sejam estimulados a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas, difíceis ou mesmo impossíveis de serem adimplidos e que, em decorrência, possam realizar os pagamentos.

Portanto, com a aprovação da Proposição, os produtores rurais poderão liquidar seus débitos, gerando, em consequência contribuição relevante para a retomada do crescimento econômico do Brasil. Apresento emenda para que o montante que não for pago durante o período de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2023 possa ser diluído nas demais parcelas, devendo ser reduzidas de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Ainda, o devedor poderá optar pelo pagamento à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com tratamento jurídico digno a situação dramática que atinge produtores rurais no País desde a pandemia, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)